PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 03 / 12 / 21
Hora: 10 Horas
539749-2

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 03 / 12 / 2021
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº. 105/2021
PROCESSO 84 / 21

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 01º de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 317/2021**, de autoria do Vereador Hermes Câmara, aprovado na sessão plenária realizada no dia **10 de novembro de 2021** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **18 de novembro de 2021**, em que **"Cria o Programa Comunidade Participativa e dá outras providências"** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município – LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Programa Comunidade Participativa, estabelecendo objetivos e atribuições a serem seguidos, adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Câmara Municipal de Natal
Recebido em, 03/12/21
10:54
Setor Legislativo

Assim, como se vê, o Projeto de Lei em tela estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Natal, havendo, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como podemos observar *in verbis:*

> *"Art. 55.* ***Compete privativamente ao Prefeito:***
> *(...)*
> *VI - dispor sobre a* ***organização e funcionamento da administração municipal****, na forma da Lei;"*
>
> *(grifos nossos)*

Ainda nesses termos, ao buscar editar Lei que atribui obrigações nos moldes como ocorre na espécie, imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade do administrador público, violando assim o princípio da separação de poderes, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4°, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei em cerne, além de inserir nova responsabilidade a órgão do Município de Natal, inevitavelmente cria despesas ao Município, de modo a ferir o art. 166, §3° da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

> *"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade.* ***Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade.*** *1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram* ***aumento da despesa prevista***

***sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo**. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que **"São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo"**. Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*
(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)

Demais disso, faz-se necessário vir a tona o conteúdo dos artigos 119, inciso I, e 134, inciso III, ambos da Lei Orgânica Municipal, onde já se faz normatizado o amplo debate democrático em relação ao processo de discussão acerca do plano diretor, contando com a participação direta e ativa da comunidade, conforme vê-se:

"Art. 119. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município,

visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta lei.
(...)
I - a participação das entidades representavas da comunidade no processo de elaboração, de alteração e de execução do Plano Diretor;
(...)
Art. 134. Como elemento principal do processo de planejamento urbano, o Plano Diretor deve gerar os componentes que apoiem seu caráter processual, na forma de:
(...)
III - sistema formal de integração com as organizações da sociedade civil;"

Outrossim, para além do supracitado, tem-se também que a proposta legislativa torna-se inviável ao passo que inexiste estudo de impacto financeiro, tampouco a indicação de disponibilidade financeira e a sua inclusão nos instrumentos de planejamento, podendo apenas se concluir que haverá impacto financeiro a esta Municipalidade, visto a demanda de disponibilização de recursos materiais e humanos para a sua concretização.

Além disso, importante frisar que os Programas de Assistência Social se constituem em observância frente aos direcionamentos legais da Política de Assistência, como por exemplo a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social).

Desta forma, muitos dos pontos que são matéria do Projeto de Lei em cerne são contemplados nas ações desenvolvidas nos Serviços da Proteção Social Básica da Assistência, bem como (i) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, desenvolvidos nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, e (ii) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Esses serviços, inseridos nas comunidades, fazem o atendimento e acompanhamento às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica, visando a prevenção dos riscos e fortalecimento dos

vínculos familiares e comunitários, além das ações e campanhas socioeducativas, atividades comunitárias, entre outras.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os artigos 60, §4°, inciso III e 166, §3° da Constituição Federal, além do artigo 55, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 317/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito